



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.405 - CE (2013/0378196-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO E OUTRO(S)
AGRAVADO : V A S
ADVOGADO : ARTUR FROTA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
REPR. POR : A A S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORTE DE DETENTO EM DISTRITO POLICIAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. *In casu*, os danos morais decorrentes da morte de detento em unidade prisional foram fixados em R\$ 100.000,00 pelo Tribunal de origem; valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

2. Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 20 de março de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.405 - CE (2013/0378196-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO E OUTRO(S)
AGRAVADO : V A S
REPR. POR : A A S

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE DETENTO EM DISTRITO POLICIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PELA SENTENÇA E MANTIDO PELO TRIBUNAL A QUO. VALOR RAZOÁVEL. AGRADO DESPROVIDO (fls. 334).

2. Irresignado, às fls. 342/345, o agravante reitera os argumentos de que o *quantum* indenizatório deve ser reduzido para o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por ser um valor mais razoável.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.405 - CE (2013/0378196-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO E OUTRO(S)
AGRAVADO : V A S
REPR. POR : A A S

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORTE DE DETENTO EM DISTRITO POLICIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. In casu, os danos morais decorrentes da morte de detento em unidade prisional foram fixados em R\$ 100.000,00 pelo Tribunal de origem; valor que não extrapola os limites da razoabilidade.*

2. *Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

7. *O Tribunal a quo, ao manter o valor da indenização a título de danos morais fixada na sentença, assinalou:*

Quanto ao valor da indenização por danos morais, a sentença deve ser preservada. A fixação do quantum indenizatório em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) exsurge razoável e proporcional à gravidade do dano, ao grau de reprovação da conduta, assim como ao porte econômico do ofensor e ao perfil da vítima.

A gravidade do dano moral é informada pelos bens jurídicos violados. A morte do requerente causou abalo severo à requerente, privada do contato de seu pai quando ainda tão criança, e de um convívio maior com a mãe, que teve que ingressar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no mercado de trabalho, para conseguir o sustento próprio e o de sua família.

O desequilíbrio e a desestruturação do seio familiar trouxeram repercussões imediatas à psique da autora, sobretudo em virtude da tenra idade desta, causando óbvios e relevantes traumas à infante, com sequelas permanentes, mormente em virtude da figura insubstituível que é o pai para qualquer criança.

Os fatos denunciam a mais absoluta falta de zelo do Estado do Ceará para com a integridade física e a vida dos detentos sob a sua responsabilidade, um grave descumprimento da obrigação atribuída ao ente público de velar pela salubridade das pessoas privadas de liberdade.

A negligência dos agentes responsáveis pela guarda dos detentos traduziu-se em uma cruel indiferença com relação ao bem-estar dos detentos. Estes, uma vez privados de sua liberdade, sujeitavam-se, por falta de vigilância, à lei do "salve-se quem puder" e a um ambiente indigno de qualquer ser humano. Essas considerações revelam o alto grau de culpabilidade da conduta atribuída ao Estado do Ceará.

O porte econômico do ofensor inspira uma penalidade significativa, para que a indenização não perca seu caráter pedagógico, desestimulando a reiteração desse tipo de conduta e, na verdade, incentivando a adoção pelo Poder Público de maiores cuidados na guarda dos presos.

Outrossim, em diversos casos envolvendo indenização por perda de parente, o STJ tem mantido o valor fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (fls. 280/281).

8. *Não exige reparos o acórdão recorrido no que se refere à revisão do valor fixado a título de danos morais, uma vez que o quantum fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

2. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0378196-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 431.405 / CE**

Números Origem: 04165211320008060001 20000102152130 20000102152132 4165211320008060001
41652113200080600011 41652113200080600012 99442882

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO E OUTRO(S)
AGRAVADO : V A S
REPR. POR : A A S
ADVOGADO : ARTUR FROTA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO E OUTRO(S)
AGRAVADO : V A S
ADVOGADO : ARTUR FROTA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
REPR. POR : A A S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.